MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13047.720289/2012-34**
ACÓRDÃO	2101-002.966 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a declaração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o relatório fiscal, e seus anexos, contêm a descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, indicam os dispositivos legais que ampararam o lançamento e expõem de forma clara e objetiva os elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos desencadeadores do liame obrigacional.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Original

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL em face do acórdão que julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência fiscal integralmente. Conforme consta do acórdão recorrido, "o processo em epígrafe diz respeito aos seguintes débitos:

> - DEBCAD 51.019.635-7 - À contribuição patronal de 20%, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais; À glosa da compensação efetuada diretamente por intermédio das Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social (Gfip) e consideradas irregulares, no valor de R$ 4.574.377,21 (quatro milhões e quinhentos e setenta e quatro mil e trezentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), lavrado em 19/12/2012, fls. 10 e ss.
>
> - DEBCAD 51.019.634-9 - À contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais, cuja obrigação de retenção e repasse foi legalmente atribuída à Autuada e não realizada, no valor de R$ 15.140,83 (quinze mil e cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), lavrado em 19/12/2012, fls. 3 e ss."

Em síntese, a Autoridade Fiscal verificou a compensação irregular de créditos tributários decorrentes de uma Ação Ordinária nº 2009.71.06.001263-4/RS, cujo pedido era a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, durante a vigência da Lei nº 9.506/07, uma vez que tal compensação teria ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão. Além disso, verificou-se também o recolhimento a menor das contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Após a apresentação da impugnação, no dia 14/08/2017, a 13ª Turma da DRJ/SPO manteve o crédito exigido. Seguem trechos do acórdão recorrido:

> 1.3. As informações prestadas pela Autoridade Fiscal como suporte ao lançamento em tela constam do Relatório de Fiscalização (Refis), fls. 23/8, que, em suma, apresentam as informações a seguir.
>
> 1.4. Foi verificada a existência de Ação Ordinária nº 2009.71.06.001263- 4/RS, requerendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, durante a vigência da Lei nº 9.506/07; a nulidade de parcelamentos englobando contribuições previdenciárias incidentes sobre valore pagos a agentes políticos durante o período de janeiro de 1999 a setembro de 2004; condenar a União à restituição integral dos valores relativos à contribuição efetuada pelo autor no período de 01/1999 a 09/2004, corrigidos e acrescidos de juros.
>
> 1.5. Conforme relatado, tal ação teve seu trânsito em julgado com procedência parcial, tendo sido reconhecido o direito creditório da Autuada para período de 07/2004 a 09/2004.
>
> 1.6. A partir dessa informação, com base nas declarações constantes dos bancos de dados à disposição da RFB, a Autoridade Fiscal elaborou as Planilhas 01 a 10 tratando dos valores envolvidos na compensação glosada.
>
> 1.7. Lado outro, sob a forma de planilhas (Planilhas 13 e 14), a Autoridade Lançadora indica as prestações de serviço que serviram de base para a exação referente aos contribuintes individuais. (...)
>
> Do Crédito Tributário em Debate
>
> 5. Consoante asseverado alhures, o crédito tributário posto a lume cinge-se a: 1) Glosa de compensações indevidas; 2) Contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais.
>
> 5.1. No casuísmo em tela, a alegada gênese do direito creditório repousa nas contribuições previdenciárias recolhidas e decorrentes da previsão insculpida no art. 12, I, 'h', da Lei nº 8.212/91 - cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005.
>
> 5.2. Relevante para o desate da questão em apreço é a anotação de que na data de 25/06/2009, a municipalidade Autuada ingressou com a Ação Ordinária - processo nº 2009.71.06.001263-4 – JFRS, cujo objeto, conforme transcrito no item 2.1 do Refisc, confunde-se, na essência, com os fundamentos da compensação analisada, conforme tratado no item imediatamente precedente.
>
> 5.3. Ademais, cumpre notar que a glosa da compensação analisada limitase ao período de 06/2009 a 03/2012, consoante consta da Planilha 9, fls. 91 e ratificado pela informação constante do DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, fls. 11/18.
>
> 5.4. Diante do sumariado, muito embora não seja possível a esta Autoridade Julgadora opinar acerca da correção das compensações realizadas antes da data de ingresso da referida ação, por carência de elementos para tanto e porque não se trata de matéria controvertida, sobrevém como incontroverso que, após tal advento – com espeque no quanto previsto no art. 170-A do CTN, até o trânsito em julgado da ação interposta, toda a compensação realizada administrativamente pela Autuada, sponte propria, há de ser tida por irregular,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

donde decanta que agiu com acerto a Autoridade Fiscal quanto à glosa lançada. Verbis:

> *Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*
>
> 5.5. Ademais, importa assentar que o trânsito em julgado da indigitada Ação Ordinária ocorreu em 19/04/2012, consoante extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...)
>
> 6. D'outra margem, quanto à alegação da Municipalidade de que outra parcela do montante passível de repetição teria origem em recolhimentos indevidos efetuados sobre parcelas de natureza indenizatória (terço constitucional de férias, adicional de horas extras, férias proporcionais indenizadas, abono pecuniário de férias, gratificação por difícil provimento/escola temporário), não integrantes do salário de contribuição, portanto, tem-se o que segue a argumentar.
>
> 6.1. Liminarmente, deve ser destacado o fato de que a Impugnante, em momento algum, apresenta a sua "memória de cálculo" quanto aos valores que teriam dado azo à pretendida compensação, razão porque, sem a devida demonstração, com respaldo documental hábil e suficiente, tem-se, apenas, meras alegações.
>
> 6.2. Ademais, tem-se por incorreta a ilação do Impugnante de que, com supedâneo em decisões judiciais não aplicáveis diretamente à Impugnante, ainda que alegadamente reiteradas, não vinculantes para a esfera administrativa, poderia ser desconsiderada norma cogente de incidência tributária e, reflexamente, possibilitada a pretendida compensação de valores.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário sustentando que o art. 170-A do CTN não seria aplicável, pois "não houve compensação entre tributos", mas sim "a compensação do crédito do Município de São Gabriel com a União referente aos valores recolhidos indevidamente e que geraram restituição do indébito". A recorrente completa "não se pode confundir "tributo" com "crédito do contribuinte"".

Além disso, sem realizar uma distinção clara na sua fundamentação, a recorrente sustentou a sua ilegitimidade passiva e reiterou "todos os demais argumentos ventilados na impugnação anteriormente apresentada, mormente no que diz respeito à ocorrência de nulidades e cerceamento de defesa".

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

DOCUMENTO VALIDADO

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

No que se refere ao DEBCAD 51.019.634-9 ("contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais, cuja obrigação de retenção e repasse foi legalmente atribuída à Autuada e não realizada"), cumpre esclarecer que não houve questionamento por parte da recorrente em sede de impugnação ou de recurso voluntário. Portanto, a matéria se tornou incontroversa.

2. Nulidade do despacho decisório

Em sede de impugnação, a recorrente alegou que não houve "desenvolvimento apresentando o liame entre a prática feita pela Edilidade e a razão jurídica da autuação" e foi apresentada "vasta e extensa bateria de planilhas que, ao invés de simplificar o entendimento, nada faz além de confundir".

Conforme apontado pelo acórdão recorrido, a recorrente apresentou fundamentação impugnando os fatos que lhe foram imputados, demonstrando a compreensão da autuação fiscal, e a Fiscalização apresentou uma série de planilhas de forma didática, demonstrando de forma pormenorizada as divergências que deram origem as autuações fiscais.

> 4.5. Juntamente com os Autos de Infração, consta a fundamentação legal que respalda a exigência fiscal e, ainda, no Relatório Fiscal (Refisc), fls. 23/8, conjugado com as planilhas que lhe complementam (fls. 77/100), a Autoridade Lançadora descreve o desenrolar do procedimento fiscal, bem como apresenta o suporte fático do hostilizado crédito tributário.
>
> 4.6. Especialmente quanto à glosa de compensação, tendo em vista que os protestos da Insurgente resumem-se a situações fáticas, cumpre anotar que, muito embora os dados apresentados em forma das mencionadas planilhas possam parecer, à primeira vista, complexos e de difícil compreensão, com alguma boa vontade, partindo-se dos esclarecimentos prévios registrados pela Autoridade Fiscal, em especial, nos itens '3' e '4' do Refisc, onde, didaticamente, são sumariadas as informações contidas em cada uma das planilhas envolvidas, resta assaz inteligível o raciocínio e o iter percorrido, bem como as conclusões decorrentes.
>
> 4.7. Assim, decanta que o conjunto narrativo permite o entendimento da subsunção dos fatos geradores verificados às normas legais de regência, restando, pois, atendido o quanto requerido pela art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/72, como adiante será esmiuçado.
>
> 4.8. Ademais, foram disponibilizadas cópias dos documentos integrantes do Auto de Infração ao Contribuinte, tendo-lhe sido conferido tempo hábil, após regularmente cientificado do lançamento, para apresentar seus questionamentos, consubstanciados na Impugnação encartada e relatada, na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados. Assim, tendo sido o interessado regularmente cientificado do lançamento e do relatório componente, inexiste qualquer omissão nesse sentido.

De mais a mais, verifica-se que os DEBCADs não incorreram em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DOCUMENTO VALIDADO

Sendo assim, rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

No que tange ao mérito, a recorrente sustentou que "não houve compensação entre tributos", mas sim "a compensação do crédito do Município de São Gabriel com a União referente aos valores recolhidos indevidamente e que geraram restituição do indébito". A recorrente completa "não se pode confundir "tributo" com "crédito do contribuinte"".

Considerando que o "crédito" utilizado para realizar a compensação são contribuições previdenciárias incidente sobre os pagamentos efetuados aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), deve ser aplicado o art. 170-A do CTN, uma vez que os valores exigidos, pela Receita Federal do Brasil, se referem ao período em que tramitava a ação judicial.

> 5.2. Relevante para o desate da questão em apreço é a anotação de que na data de 25/06/2009, a municipalidade Autuada ingressou com a Ação Ordinária - processo nº 2009.71.06.001263-4 – JFRS, cujo objeto, conforme transcrito no item 2.1 do Refisc, confunde-se, na essência, com os fundamentos da compensação analisada, conforme tratado no item imediatamente precedente.
>
> 5.3. Ademais, cumpre notar que a glosa da compensação analisada limitase ao período de 06/2009 a 03/2012, consoante consta da Planilha 9, fls. 91 e ratificado pela informação constante do DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, fls. 11/18. (...)
>
> 5.5. Ademais, importa assentar que **o trânsito em julgado da indigitada Ação Ordinária ocorreu em 19/04/2012**, consoante extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O STJ, inclusive, fixou, em 02/09/2010, tese no seguinte que o art. 170-A do CTN é aplicável aos casos em que há superveniente reconhecimento da ilegalidade do tributo:

> Tema Repetitivo nº 346
>
> Tese fixada: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', **vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido**.

Portanto, não há dúvidas de que a recorrente promoveu compensação tributária antes do trânsito em julgado de decisão judicial que declarou a inexistência da relação jurídico tributária e autorizou a recuperação do indébito tributário, violando o art. 170-A do CTN.

Ademais, em sede de impugnação, a ora recorrente ainda alegou que a divergência decorreria "verbas indenizatórias" (terço constitucional de férias, adicional de horas extras, férias proporcionais indenizadas, abono pecuniário de férias, gratificação por difícil provimento/escola temporário).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A recorrente, entretanto, sequer apresentou memória de cálculo dos valores excluídos a título de verbas indenizatórias. Além disso, eventuais declarações de ilegalidade de determinadas rubricas só foram realizadas após o período fiscalizado.

Por fim, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido não merece reparos, tendo enfrentado todos os fundamentos da recorrente. Por tal razão, em homenagem ao princípio da economia processual, reitera-se as razões de decidir do acórdão de piso:

> Do Crédito Tributário em Debate
>
> 5. Consoante asseverado alhures, o crédito tributário posto a lume cinge-se a: 1) Glosa de compensações indevidas; 2) Contribuições incidentes sobre valores pagos a segurados contribuintes individuais.
>
> 5.1. No casuísmo em tela, a alegada gênese do direito creditório repousa nas contribuições previdenciárias recolhidas e decorrentes da previsão insculpida no art. 12, I, 'h', da Lei nº 8.212/91 - cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21/06/2005.
>
> 5.2. Relevante para o desate da questão em apreço é a anotação de que na data de 25/06/2009, a municipalidade Autuada ingressou com a Ação Ordinária - processo nº 2009.71.06.001263-4 – JFRS, cujo objeto, conforme transcrito no item 2.1 do Refisc, confunde-se, na essência, com os fundamentos da compensação analisada, conforme tratado no item imediatamente precedente.
>
> 5.3. Ademais, cumpre notar que a glosa da compensação analisada limitase ao período de 06/2009 a 03/2012, consoante consta da Planilha 9, fls. 91 e ratificado pela informação constante do DD – DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, fls. 11/18.
>
> 5.4. Diante do sumariado, muito embora não seja possível a esta Autoridade Julgadora opinar acerca da correção das compensações realizadas antes da data de ingresso da referida ação, por carência de elementos para tanto e porque não se trata de matéria controvertida, sobrevém como incontroverso que, após tal advento – com espeque no quanto previsto no art. 170-A do CTN, até o trânsito em julgado da ação interposta, toda a compensação realizada administrativamente pela Autuada, sponte propria, há de ser tida por irregular, donde decanta que agiu com acerto a Autoridade Fiscal quanto à glosa lançada. Verbis:
>
> Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
>
> 5.5. Ademais, importa assentar que o trânsito em julgado da indigitada Ação Ordinária ocorreu em 19/04/2012, consoante extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
>
> 5.6. Por fim, de rigor mencionar-se que, muito embora as previsões da Portaria MPS nº 133/06 e da Instrução Normativa SRP nº 15/06 tenham regulamentado a possibilidade de compensação, em âmbito administrativo, das contribuições decorrentes da supracitada alínea 'h', I, art. 12, da Lei nº 8.212/91, sua aplicação deveria ser observada na inexistência de lide judicial, cuja existência, inafastavelmente, reclama a incidência da previsão do art. 170-A, CTN, acima transcrito.

DOCUMENTO VALIDADO

6. D'outra margem, quanto à alegação da Municipalidade de que outra parcela do montante passível de repetição teria origem em recolhimentos indevidos efetuados sobre parcelas de natureza indenizatória (terço constitucional de férias, adicional de horas extras, férias proporcionais indenizadas, abono pecuniário de férias, gratificação por difícil provimento/escola temporário), não integrantes do salário de contribuição, portanto, tem-se o que segue a argumentar.

6.1. Liminarmente, deve ser destacado o fato de que a Impugnante, em momento algum, apresenta a sua "memória de cálculo" quanto aos valores que teriam dado azo à pretendida compensação, razão porque, sem a devida demonstração, com respaldo documental hábil e suficiente, tem-se, apenas, meras alegações.

6.2. Ademais, tem-se por incorreta a ilação do Impugnante de que, com supedâneo em decisões judiciais não aplicáveis diretamente à Impugnante, ainda que alegadamente reiteradas, não vinculantes para a esfera administrativa, poderia ser desconsiderada norma cogente de incidência tributária e, reflexamente, possibilitada a pretendida compensação de valores.

6.3. No ponto, impende observar que, tendo por supedâneo o quanto plasmado no art. 26-A 2 do Decreto nº 70.235/72, enquanto válida norma de incidência tributária, não pode a Autoridade Fiscal deixar de observá-la, mesmo quando haja decisões reiteradas de Tribunais ante a casuísmos concretos, desde que, naturalmente, não beneficiem diretamente o contribuinte fiscalizado.

6.4. Ademais, não passa despercebido a esta Turma de Julgamento, que, em especial, com o vigor da Lei nº 13.105/15, o sistema de precedentes, bem como o sistema dos recursos repetitivos e de repercussão geral, não hão de ser ignorados, inclusive, pela esfera administrativa, em homenagem, sobretudo, ao princípio da eficiência, de estatura constitucional.

6.5. Contudo, até o momento, somente algumas poucas rubricas mencionadas pela Insurgente, em período bem recente, acabaram por ser consideradas como não componentes do salário de contribuição3 - em âmbito administrativo, razão por que tais não poderiam se prestar como suporte fático suficiente para fins das compensações objetadas, todas efetuadas em competências bastante anteriores a tais entendimentos, razão pela qual, àquele tempo, não se prestariam como supedâneo para o necessário atributo da certeza que qualquer crédito oponível ao Fisco deve ostentar.

6.6. Consequencialmente, também nesse ponto, não cabe a pretendida guarida aos argumentos da Insurgente.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto

DOCUMENTO VALIDADO